



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.705, DE 2024

(Dos Srs. Nelson Barbudo e Juliana Kolankiewicz)

Altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para incluir a previsão de benefícios da previdência social às vítimas de violência doméstica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-886/2019. POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1/2023, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 886/2019 PARA ENCAMINHÁ-LO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CTRAB, CMULHER, CPASF, CFT (ART. 54, RICD) E CCJC (ART. 54, RICD)].

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para incluir a previsão de benefícios da previdência social às vítimas de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e inclui o § 4º no mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art. 9º ...

II - inclusão em programas assistenciais e de auxílio governamental, incluindo a manutenção do vínculo empregatício custeado pela previdência social, com posterior ressarcimento pelo agressor, e a inclusão da vítima como beneficiária da previdência social pelo período de até seis meses, caso esta não possua renda própria.

§ 4º. A União, em consonância com o disposto no inciso II, deverá prover à vítima, que não possui renda, um auxílio financeiro mensal, equivalente ao benefício de prestação continuada da assistência social, a ser administrado pela previdência social pelo período de até seis meses, visando assegurar sua dignidade e minimizar a dependência financeira do agressor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

* C D 2 4 7 1 2 5 8 4 3 3 0 0 *

A violência doméstica é uma questão profundamente enraizada nas estruturas sociais e econômicas, manifestando-se não apenas como um ato de agressão física, mas também como uma forma de controle e dominação, muitas vezes sustentada pela dependência financeira da vítima em relação ao agressor. De acordo com dados do Instituto Maria da Penha, aproximadamente 40% das mulheres que sofrem violência doméstica permanecem em relações abusivas por falta de recursos financeiros para sobreviver de maneira independente. Essa realidade revela um dos principais obstáculos à libertação das vítimas: a dependência econômica.

O Brasil, ao promulgar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), deu um passo significativo na proteção das mulheres, estabelecendo medidas para coibir a violência doméstica e familiar. No entanto, a eficácia da lei ainda enfrenta desafios consideráveis, especialmente no que tange à proteção integral das vítimas. A dependência econômica das mulheres em situação de vulnerabilidade impede que muitas denunciem seus agressores ou deixem seus lares, perpetuando o ciclo de violência.

A inclusão das vítimas de violência doméstica como beneficiárias da previdência social por um período de seis meses é uma medida socialmente necessária para romper o ciclo de violência. A violência doméstica não é apenas uma questão de segurança pública, mas também uma questão de justiça social. Ao prover um auxílio financeiro, o Estado assegura que as mulheres tenham o suporte necessário para recomeçar suas vidas, livres da ameaça de seus agressores. Esse auxílio temporário, equivalente ao benefício de prestação continuada da assistência social, não só oferece uma rede de segurança, mas também possibilita que essas mulheres busquem alternativas de renda, educação ou qualificação profissional.

Além disso, essa proposta busca equilibrar a balança entre a punição do agressor e a proteção da vítima. A sociedade brasileira, marcada por desigualdades, precisa de mecanismos que garantam que as mulheres não sejam forçadas a escolher entre sua segurança física e sua subsistência. Como afirmou a socióloga francesa Évelyne Sullerot, "a dependência financeira é uma das formas mais perversas de poder". Essa dependência perpetua o



* C D 2 4 7 1 2 5 8 4 3 3 0 0 *

medo e a insegurança, tornando ainda mais difícil para a mulher romper com a violência.

Sob a ótica jurídica, a inclusão das vítimas na previdência social e o custeio da manutenção do vínculo empregatício pela previdência social, com posterior ressarcimento pelo agressor, estão em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, erige a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ao garantir às vítimas um mínimo de segurança financeira, o Estado assegura que esse princípio seja efetivamente respeitado.

Além disso, o princípio da reparação integral, que permeia o direito civil, estabelece que o causador de dano deve reparar todos os prejuízos que dele advêm. No contexto da violência doméstica, essa reparação deve ser ampliada para incluir não só o dano moral e físico, mas também o econômico. Ao responsabilizar o agressor pelo ressarcimento do montante custeado pela previdência social, o projeto de lei propõe uma medida de justiça restaurativa, onde o agressor não apenas paga por seus atos, mas também contribui para a recuperação financeira da vítima.

Como bem destacou o jurista espanhol Luis Díez-Picazo, "o direito não é apenas um sistema de normas, mas também um instrumento de justiça social". A proposta de alteração da Lei Maria da Penha, ao prever a inclusão da vítima no sistema de seguridade social, cumpre esse papel, assegurando que a justiça alcance também os aspectos econômicos da vida da vítima, permitindo-lhe retomar sua autonomia e dignidade.

Ademais, a alteração do inciso II do artigo 9º da Lei Maria da Penha, incluindo a responsabilidade da previdência social no custeio da manutenção do vínculo empregatício, até a decisão final do processo judicial, é uma inovação necessária para garantir que a vítima não perca sua posição no mercado de trabalho, muitas vezes essencial para sua reinserção social. Ao mesmo tempo, ao prever o ressarcimento desse montante pelo agressor, a medida reforça o



* C D 2 4 7 1 2 5 8 4 3 3 0 0 *

princípio de que a responsabilidade pelos danos causados deve recair sobre quem os provocou.

Portanto, a proposta apresentada visa fortalecer a proteção das vítimas de violência doméstica, ampliando o escopo de atuação do Estado na garantia da dignidade e na promoção da justiça social. Esperamos que esta proposta conte com o apoio dos nobres pares, cientes da importância de criar mecanismos efetivos para a proteção das mulheres e de suas famílias.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2024.

Deputado Federal NELSON BARBUDO

Partido Liberal - PL/MT



* C D 2 4 7 1 2 5 8 4 3 3 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para incluir a previsão de benefícios da previdência social às vítimas de violência doméstica.

Assinaram eletronicamente o documento CD247125843300, nesta ordem:

- 1 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 2 Dep. Juliana Kolankiewicz (MDB/MT)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7agosto-2006-545133-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO